



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 1617 /2021

PROTOCOLADA SOB Nº 7946 /2021

EM 21 / 09 / 21

URGENTE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2021	
ACEITO EM	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

Exmo. Sr. Presidente

A Vereadora abaixo-assinado Indica após ouvida a Casa, na forma regimental, que o Executivo Municipal por meio de decreto venha autorizar o serviço de Utilidade Pública Linha Turística no Município do Rio Grande, considerando como linha turismo o serviço de transporte remunerado de passageiros executado por pessoa jurídica autorizatória mediante o emprego de veículo do tipo double decker e panorâmico, visando ao deslocamento de grupo de pessoas em roteiros de caráter turístico, em circuito fechado, a exemplo do estabelecido na capital Porto Alegre.

Rio Grande, 21 de Setembro de 2021.


Lu Compiani Branco
Vereadora do MDB

Justificativa: Em Plenário.

DECRETO Nº 21.164, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta a Lei Municipal nº 12.713, de 7 de julho de 2020, que estabelece normas para a prestação do serviço de utilidade pública de Linha Turismo no Município de Porto Alegre, e os arts. 20-A e 21-A da Lei Municipal nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 e revoga o Decreto nº 12.218, de 8 de janeiro de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Decreto dispõe sobre procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados para autorização de Serviço de Utilidade Pública Linha Turismo do município de Porto Alegre, instituído pela Lei Municipal n.º 12.713, de 7 de julho de 2020 e arts. 20-A e 21-A da Lei Municipal nº 8.133 de 12 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. Considera-se Linha Turismo o serviço de transporte remunerado de passageiros executado por pessoa jurídica autorizatória mediante o emprego de veículo do tipo *double decker* e panorâmico, visando ao deslocamento de grupo de pessoas em roteiros de caráter turístico, em circuito fechado, com itinerário e horário pré-determinados.

Art. 2º Os serviços descritos no parágrafo único do art. 1º deste Decreto deverão ser exercidos por:

I – agências de Turismo;

II – agências de Viagens e Turismo ou Transportadoras Turísticas;

III – sociedades comerciais regularmente constituídas; e

IV – serviços sociais autônomos, nos termos da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008,

§ 1º Os serviços de transporte turístico referidos no *caput* deste artigo não poderão apresentar características de serviços regulares de transporte concedido ou permitido pelo Poder Público.

§ 2º O preço do serviço não poderá ser inferior a 3 (três) vezes o valor da tarifa do transporte público coletivo de passageiros.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A autorização para o Serviço de Utilidade Pública Linha Turismo, será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da emissão da autorização, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, nos termos da Lei nº 12.713, de 2020.

Art. 4º Os interessados em prestar o serviço de que trata este Decreto, procederão seu cadastramento no Registro Cadastral da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET) e deverão apresentar:

I – documentos que demonstrem a regularidade fiscal municipal e jurídica do requerente; e

II – certificado de Registro na Secretaria de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul (SETUR)/Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).

Art. 5º O requerimento de emissão de autorização se dará por meio de registro cadastral, através de requerimento protocolizado na SMDET, devendo ser acompanhado das seguintes informações e documentação em vigor:

I – requerimento solicitando o registro cadastral, com identificação do regime de Serviço de Utilidade Pública Linha Turismo, firmado pelo titular ou representante legal da empresa; e

II – Projeto de Linha Turismo.

Art. 6º O projeto de Linha Turismo descrito no inc. II do art. 5º deste Decreto, será previamente analisado e aprovado pela SMDET.

Parágrafo único. O projeto deverá conter:

I – descrição do trajeto, dos pontos de parada e de quaisquer outros elementos que caracterizem a operação pretendida;

II – descrição da periodicidade e dos horários das viagens e da frota necessária para a operação;

III – descrição do padrão dos veículos a serem utilizados; e

IV – descrição das características turísticas, culturais e comerciais do roteiro.

Art. 7º Após análise da SMDET e estando o requerimento/projeto apto para operação turística, a solicitação será encaminhada à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) para análise técnica de trafegabilidade da linha.

Art. 8º O interessado que preencher todos os requisitos da legislação vigente e apresentar a documentação exigida, receberá a autorização para a prestação do Serviço de Utilidade Pública Linha Turismo, outorgada pela SMDET.

Art. 9º Para cada veículo registrado, a EPTC emitirá um Selo de Registro de Veículo, com numeração própria, contendo o número do Certificado de Registro de Prestador de Serviço de Transporte Coletivo Turístico.

Parágrafo único. Os selos atestando o cadastramento e a licença de funcionamento serão disponibilizados pela EPTC.

Art. 10. A constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou inveracidade nas informações prestadas ensejará, para todos os envolvidos, a aplicação das penalidades de cassação da autorização nos termos da Lei nº 12.713, de 2020.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS DOS VEÍCULOS

Art. 11. Para a execução do Serviço de Transporte Coletivo Turístico o ano de fabricação do veículo não poderá ultrapassar 10 (dez) anos de uso.

Art. 12. É obrigatória a identificação de todos os veículos de turismo mediante fixação do nome da empresa proprietária, logotipo ou similares e do número de registro no Cadastur, que atuam na cadeia produtiva do turismo, executado pelo Ministério do Turismo (MTur), em parceria com a SETUR, de acordo com a orientação do órgão superior de turismo.

Art. 13. Todos os veículos deverão ter selo de vistoria semestral fornecido pela EPTC, fixado no canto direito do para-brisa, sem emendas, adulterações ou rasuras, na forma do art. 3º, inc. VIII, da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 14. A Agência de Turismo ou Transportadora Turística é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros(as) por ela contratados(as) ou autorizados(as), ainda que na condição de autônomos(as), assim entendida as pessoas físicas por ela credenciadas, tácita ou expressamente, limitada essa responsabilidade enquanto os(as) autônomos(as) ou prepostos(as) estiverem no exercício de suas atividades.

**CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DOS CONDUTORES**

Art. 15. O (a) autorizatário (a) poderá cadastrar quantos condutores(as) julgar necessário para conduzir seus veículos.

Art. 16. Para serem cadastrados(as) juntos à EPTC, os(as) condutores(as) dos veículos deverão atender aos requisitos previstos Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 17. Fica autorizada a veiculação de publicidade no veículo de transporte turístico, devendo ser observado o estabelecido nas regulamentações do CONTRAN, e dispositivos específicos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação municipal sobre a matéria.

Art. 18. É vedado o aliciamento de passageiros(as) para embarque em veículo não autorizado para a exploração de Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros(as), nos pontos e paradas regulamentados pelo Sistema de Transporte Público Coletivo.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. O controle e a fiscalização acerca do Serviço de Utilidade Pública Linha Turismo, observará o disposto na Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (CTB) e alterações posteriores, e em demais legislações pertinentes em vigor.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 12.218, de 8 de janeiro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de setembro de 2021.

Ricardo Gomes,
Prefeito, em exercício.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.